

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1661835 - SP (2017/0056211-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : E. G. REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADO : ROGÉRIO LEONETTI - SP158423
AGRAVADO : CONDOR S.A
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215A
SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

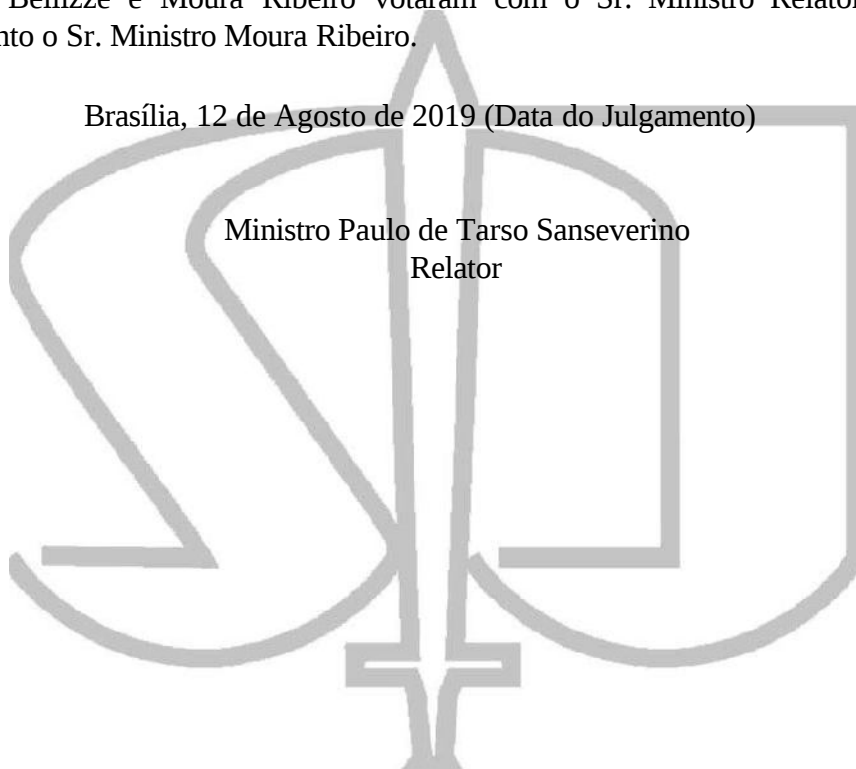
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.835 - SP (2017/0056211-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : E. G. REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADO : ROGÉRIO LEONETTI - SP158423
AGRAVADO : CONDOR S.A
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215A
SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de agravo interno interposto por E. G. REPRESENTAÇÕES LTDA - ME contra a decisão deste relator que não conheceu do recurso especial, cuja ementa foi assim redigida:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em suas razões recursais, a agravante alega, além de repisar a matéria de mérito do recurso especial relacionada à suposta violação ao artigo 27, "j", da Lei 4.886/65 (ilegitimidade de cláusula contratual que estabelece o pagamento antecipado da indenização), (a) a inaplicabilidade das súmulas 05 e 07 do STJ ao caso dos autos; (b) existência de divergência jurisprudencial acerca do tema em debate.

Impugnação às fls. 732/743 (e-STJ).

É o breve relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.835 - SP (2017/0056211-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : E. G. REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADO : ROGÉRIO LEONETTI - SP158423
AGRAVADO : CONDOR S.A
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215A
SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Eminentes Colegas, as razões trazidas no agravo interno não alteram a convicção deste relator.

Conforme me referi na decisão agravada, o recurso especial não comporta provimento.

Quanto aos dispositivos do CC/02, o recurso especial sequer pode ser conhecido, pois não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido sobre a matéria de que tratam tais normas, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula 282/STF.

No mais, o Tribunal de origem, interpretando as cláusulas do contrato celebrado pelas partes e as demais provas constantes dos autos, reconheceu, referindo-se à ausência de prova em sentido contrário e à violação da boa-fé objetiva (proibição do '*venire contra factum proprium*'), que os valores discutidos na demanda foram devidamente pagos e regularmente recebidos pela recorrente, sem quaisquer ressalvas quanto à sua natureza (indenização) durante o período de vigência do contrato (mais de 05 anos), razão porque a pretensão de cobrança é indevida.

Nesse contexto, qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidido pelo juízo de origem, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de todo o conteúdo fático-probatório dos autos, o que seria inviável na via estreita do recurso especial, como há muito consignado nos enunciados 5 e 7 do STJ.

Por fim, destaco, quanto à alegação de ausência de apreciação da divergência jurisprudencial, não assiste razão à agravante, já que, tendo a decisão agravada decidido pela inviabilidade de conhecimento da tese defendida pela recorrente (súmulas 05 e 07 do STJ), e versando o dissídio sobre o mesmo tema, despicienda é a manifestação sobre a admissibilidade do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que o entendimento exarado sobre o objeto recursal abrange também esse aspecto da admissibilidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirto novamente as partes que a oposição de incidentes manifestamente improcedentes e protelatórios dará azo à aplicação das penalidades legalmente previstas.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.661.835 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0056211-5

Número de Origem:

90001994520098260100 01667429420098260100 1667429420098260100 5830020091667420 990101382113

Sessão Virtual de 06/08/2019 a 12/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E. G. REPRESENTACOES LTDA - ME

ADVOGADO : ROGÉRIO LEONETTI - SP158423

RECORRIDO : CONDOR S.A

ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215A

SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - REPRESENTAÇÃO
COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E. G. REPRESENTACOES LTDA - ME

ADVOGADO : ROGÉRIO LEONETTI - SP158423

AGRAVADO : CONDOR S.A

ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215A

SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de Agosto de 2019